

PARECER N° 141/2018/ASJIN  
 PROCESSO N° 00058.079314/2012-11  
 INTERESSADO: BRASIL VIDA CENTRO DE MANUTENÇÃO LTDA

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Tabela 1 - Marcos Processuais**

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data de notificação do Auto de Infração	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data de notificação de decisão de primeira instância	Data de postagem do Recurso
00058.079314/2012-11	05692/2012	647370159	23/08/2012	25/10/2012	19/11/2012	07/05/2015	21/05/2015	28/05/2015

**Infração:** Execução de manutenção em modelo de motor não previsto no Adendo ao CHE da empresa

**Enquadramento:** alínea "b" do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c seção 145.3 do RBHA 145

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Recurso interposto por BRASIL VIDA CENTRO DE MANUTENÇÃO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 05692/2012 (fl. 04), que capitulou a conduta do interessado na alínea "b", do inciso IV, do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c seção 145.3 do RBHA 145, descrevendo o seguinte:

Data: 23/Ago/12 Hora: N/A Local: Goiânia (GO)

Descrição da ocorrência: *Execução de manutenção em modelo de motor não previsto no Adendo ao CHE da empresa.*

HISTÓRICO: *Durante análise do relatório mensal de serviços executados no mês de agosto/2012 enviado pela empresa Brasil Vida Centro de Manutenção Ltda., CHE 8103-01, em cumprimento ao requisito previsto no RBHA 145.65(a) e protocolado sob nº 00058.071155/2012-15, foi identificado que a empresa executou serviço de revisão Geral no motor Lycoming O-540-B2B5 sem, contudo, estar certificada para efetuar manutenção nesse modelo de motor.*

*O Adendo ao CHE da empresa, emitido em 26/10/2011 pela Divisão de Aeronavegabilidade de Brasília (DAR-DF), não contempla o modelo de motor Lycoming O-540-B2B5.*

*Dessa forma, foi considerado que a Brasil Vida Centro de Manutenção Ltda. infringiu a Lei 7565/86, em seu Artigo 302, Inciso (IV), alínea (b), ao "inobservar termos e condições constantes (...) do respectivo adendo", bem como não foi cumprido o requisito do RBHA 145.3, caput, já que a empresa operou em violação ao adendo ao CHE.*

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

2. O Relatório de Fiscalização nº 24/2012/DAR/SAR/Brasília (fl. 01) dispõe as mesmas informações do campo histórico do Auto de Infração e apresenta em seu anexo os seguintes documentos:

- Cópia dos relatórios de "movimento da oficina de estruturas de aeronaves" e "movimento da oficina de motores de aeronaves" da atuada referente ao mês de Agosto de 2012, no qual está descrito o serviço de revisão geral no motor Lycoming modelo O-540-B2B5 e número de série L-5365-40A, iniciado em 03/07/2012 e finalizado em 23/08/2012 (fl. 02);
- Cópia do Adendo ao Certificado de Homologação de Empresa nº 8103-01/ANAC, emitido em 26/10/2011, no qual não consta o motor Lycoming modelo O-540-B2B5 (fl. 03);

**DEFESA**

3. A empresa foi notificada do Auto de Infração em 25/10/2012 (fl. 07) e apresentou defesa em 19/11/2012 (fls. 06/12).

4. Em preliminares, dispõe que o auto há de ser plenamente desconsiderado, pois entende que não "há pormenorização do fato que lhe gerou, eis que, por exemplo, não há sequer a datação do suposto fato (configurando o cerceamento da presente defesa), das marcas da aeronave, e qual seria a responsabilidade da petionária, ou do operador da aeronave, deixando assim, margem para diversas interpretações que, se fossem utilizadas, serviriam para certificar que não houve infração". Dispõe ainda que "o auto não indica sequer quem estaria fazendo a manutenção, seu prazo e não discrimina qualquer dos serviços realizados na 'revisão geral', se é que foram realizados".

5. Do mérito, alega que em 28/09/2011 foi solicitado à ANAC revisão de seu adendo, para inclusão de novos modelos de produtos. Afirma que na solicitação não constava o modelo de motor objeto da autuação, entretanto pelo fato do mesmo estar presente no Adendo ao Certificado de Homologação de Empresa datado de 12/03/2010 (emitido em nome do antigo detentor do CHE nº 8103-01/ANAC) e por não ter sido solicitada sua exclusão, por lógica o mesmo ainda deveria estar contido no

adendo atualizado, de 26/10/2012.

6. Solicita o arquivamento do Auto de Infração, ou alternativamente uma mera advertência.
7. A autuada junta em sua defesa os seguintes documentos:
  - cópia do Adendo ao CHE da empresa datado de 26/10/2011, no qual não consta o motor Lycoming modelo O-540-B2B5 (fls. 10/11);
  - cópia do Adendo ao CHE da empresa datado de 12/03/2010, no qual consta o motor Lycoming modelo O-540-B2B5 (fl. 12)

#### **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

8. O setor competente, em decisão motivada (fls. 16/17), proferida em 07/05/2015, confirmou a existência de ato infracional, por execução de manutenção em modelo de motor não previsto no Adendo ao CHE da empresa, com base na alínea "b" do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c seção 145.3 do RBHA 145, aplicando multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o valor máximo previsto no item "b" da Tabela IV (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A EMPRESAS DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE AERONAVE E SEUS COMPONENTES) do Anexo II da Resolução nº 25/2008, em vigor à época.

9. O setor competente de primeira instância ainda junta ao processo:
  - extrato de lançamentos do Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC, a fim de demonstrar que não havia qualquer crédito lançado para o autuado quando da decisão (fl. 18);
  - ofício nº 125/2011/DAR/SAR/BRASILIA-ANAC, de 17/02/2011, que informou à autuada a exclusão de diversos modelos de aeronaves e motores de seu Adendo ao CHE devido ao resultado de auditoria e encaminhou novo Adendo ao CHE nº 8103-01/ANAC, na época em nome de "COMETA MANUTENÇÃO E COMERCIO DE PEÇAS PARA AERONAVES LTDA", datado de 17/02/2011 (fls. 19/20);

#### **RECURSO**

10. A recorrente foi devidamente notificada da decisão de primeira instância através da notificação de decisão à fl. 15 em 21/05/2015, conforme demonstra o Aviso de Recebimento à fl. 32, postando seu tempestivo recurso em 28/05/2015 (fls. 22/29).

11. A autuada inicia suas alegações dispondo não concordar com as argumentações contidas nos itens 15, 16, 17 e 18 da decisão. Procura fazer um paralelo com o Direito Penal e entende não ser aplicável multá-la no grau máximo de dosimetria, uma vez que nunca cometeu infrações ao CBA. Diverge do item 16 da decisão, por entender fazer jus às três atenuantes: dispõe reconhecer o cometimento da prática da infração, não possui penalidades no último ano e, além disso, notificou o seu cliente que realizou os serviços de manutenção no motor.

12. Com relação ao item 17, ressalta que toda empresa tem por escopo o lucro e afirma que embora não estivesse certificada para realizar a manutenção, o mecânico estava habilitado para tal, entendendo que não houve exposição ao risco da integridade física de pessoas, pois mesmo os trabalhos foram efetuados dentro do que prescreve o fabricante do motor.

13. Do mérito, entende que a alínea "b" do inciso IV do art. 302 não seria aplicável ao caso em tela, uma vez que dispõe sobre "certificados de homologação e respectivos adendos", e de acordo com a seção 145.1(a) do RBAC 145 a organização de manutenção obtém um Certificado de Organização de Manutenção (COM). Afirma ainda que detinha as condições mínimas para realização do serviço objeto do processo e que "ao efetuar o enquadramento no art. 302, inciso II, alíneas "c" do CBA", a Administração Pública o fez de forma equivocada, na medida que o critério da tipicidade, o qual há de ocorrer à perfeita justaposição da conduta da suposta infratora ao preceito emanado da legislação (...)"

14. Aduz a aplicação de outra penalidade que não multa, citando aí o Código Brasileiro de Trânsito.

15. Por fim, requer que: a) as preliminares do Recurso sejam acolhidas, o mesmo conhecido e provido, arquivando-se o Auto de Infração; b) alternativamente, que a sanção a ser aplicada seja mais branda, tendo em vista entender-se merecedor das três condições atenuantes; ou que as argumentações de mérito sejam consideradas procedentes, haja vista o critério da tipicidade não ter sido respeitado.

16. Junto ao Recurso é apresentada cópia da notificação de decisão recebida (fl. 26), cópia da decisão de primeira instância recebida (fls. 27/28) e cópia do extrato de lançamentos do SIGEC recebido (fl. 29).

17. Tempestividade do Recurso certificada em 29/07/2015 (fls. 31 e 33).

#### **OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

18. Certidão de juntada de defesa (fl. 13);
19. Consta Despacho de encaminhamento do processo da antiga DAR/DF para o setor competente de decisão de primeira instância da SAR (fl. 14);
20. Consta Despacho de Encaminhamento do processo da antiga GTAS/SAR para a antiga Junta Recursal (fl. 21);
21. Consta Termo de encerramento de trâmite físico (SEI nº 1246048);
22. Consta Despacho de distribuição à Relatoria (SEI nº 1359475).
23. É o breve relatório.

## **PRELIMINARES**

24. ***Aplicação de pena de advertência e referência ao Código Brasileiro de Trânsito***

25. Quanto à solicitação do Recorrente para que seja aplicada apenas a pena de advertência, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) indica, no seu artigo 289, as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar de acordo com a redação que segue:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

26. Verifica-se que a sanção de advertência não se encontra entre as providências administrativas previstas no art. 289 da Lei nº 7.565/86, assim, diante da constatação do ato infracional, cabe a atuação do infrator.

27. Dessa forma, no presente caso, não se verifica a possibilidade de aplicação de sanção de advertência, visto que a irregularidade constatada trata-se de um cristalino ato infracional, sendo cabível, no presente caso, a aplicação de multa, conforme o inciso I do art. 289 do CBA.

28. Quanto à referência do Interessado relativa ao Código Brasileiro de Trânsito, cabe registrar que o mesmo não é a legislação aplicada às infrações dispostas no Código Brasileiro de Aeronáutica.

## ***Regularidade processual***

29. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 25/10/2012 (fl. 05), tendo apresentado sua Defesa em 19/11/2012 (fls. 06/12). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância por multa em 21/05/2015 (fl. 32), tendo postado seu tempestivo Recurso em 28/05/2012 (fls. 22/29), conforme Despacho de fl. 33.

30. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **MÉRITO**

31. ***Quanto à fundamentação da matéria - Execução de manutenção em modelo de motor não previsto no Adendo ao CHE da empresa***

32. Diante da infração do processo administrativo em questão, a multa foi aplicada com fundamento na alínea "b" do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c seção 145.3 do RBHA 145.

33. A alínea 'b' do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

b) inobservar termos e condições constantes dos certificados de homologação e respectivos adendos;

(...)

34. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA 145, em vigor à época dos fatos, que dispõe sobre empresas de manutenção de aeronaves, apresenta, em sua seção 145.3, a seguinte redação:

RBHA 145

145.3 - CERTIFICADO REQUERIDO

Ninguém pode funcionar como uma oficina aeronáutica homologada sem, ou em violação de, um Certificado de Homologação de Empresa (CHE), seu Adendo e Relação Anexa. Adicionalmente, um requerente para tal certificado não pode anunciar-se como sendo oficina homologada antes de seu certificado ser emitido pelo DAC.

(a) O CHE atesta a homologação da empresa segundo este RBHA, definindo os padrões e classes nos quais ela está homologada para prestar serviços de manutenção.

(b) Um Adendo e Relação Anexa ao CHE são emitidos estritamente vinculados ao citado certificado, contendo os tipos e as limitações dos serviços que a empresa está autorizada a executar.

35. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece em seu Anexo II a Tabela IV (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A EMPRESAS DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE AERONAVE E SEUS COMPONENTES), aplicável ao caso em tela, que apresentava à época dos fatos, em seu item "b", a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO II

(...)

(...)

ICC - b) Inobservar termos e condições constantes dos certificados de homologação e respectivos adendos;

(...)

36. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 05692/2012 à capitulação disposta no Auto de Infração e na decisão de primeira instância.

#### **QUESTÕES DE FATO**

37. Conforme disposto no Auto de Infração nº 05692/2012 e no Relatório de Fiscalização nº 24/2012/DAR/SAR/Brasília, a oficina "Brasil Vida Centro de Manutenção Ltda - ME" efetuou serviço de manutenção no motor Lycoming modelo O-540-B2B5 (fl. 02), para o qual não possuía certificação, conforme se comprova através da cópia do Adendo ao Certificado de Homologação de Empresa nº 8103-01/ANAC em vigor à época (fl. 03).

38. Sendo assim, a atuada contrariou o previsto na alínea "b" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c seção 145.3 do RBHA 145, ficando, assim, sujeita à aplicação de sanção administrativa.

#### **ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

39. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

40. Diante das alegações em sede de recurso de que a alínea "b" do inciso IV do art. 302 do CBA não seria aplicável ao caso em tela, verifica-se que o Interessado baseia sua argumentação na seção 145.1(a) do RBAC 145, entretanto o regulamento que estava em vigor à época dos fatos, e portanto aplicável ao caso em tela, era o RBHA 145, que usa a nomenclatura "Certificado de Homologação de Empresa" e "Adendo", tal como constam no Código Brasileiro de Aeronáutica. Sendo assim, afasta-se as alegações de falta de tipicidade.

41. Registre-se ainda que em recurso a atuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

42. Com relação à solicitação em sede recursal de aplicação de circunstâncias atenuantes e retirada de circunstâncias agravantes, estas serão avaliadas na análise da dosimetria da sanção.

43. Sendo assim, pode-se afastar TODAS as alegações do interessado, as quais não possuem o condão de excluir a sua responsabilidade administrativa diante do ato infracional cometido à época.

#### **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

44. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "b" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c seção 145.3(a) do RBHA 145, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

45. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 6.000,00 (seis mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 para a capitulação da infração na alínea "b" do inciso IV do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

46. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

47. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC Nº 25/2008, Anexo II, Tabela IV - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A EMPRESAS DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE AERONAVE E SEUS COMPONENTES, COD "ICC", em vigor à época, poderá ser imputado em R\$ 2.400,00 (grau mínimo), R\$ 4.200,00 (grau médio) ou R\$ 6.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há mais agravantes do que atenuantes, deve ser aplicado o valor máximo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

#### **Circunstâncias Atenuantes**

48. Em seu Recurso Interessado se entende merecedor das três atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, as quais serão analisadas a seguir:

I - o reconhecimento da prática da infração: registre-se que é entendimento desta ASJIN de que a apresentação pelo atuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração. Sendo assim, tendo em vistas os argumentos trazidos pelo Interessado em sede de defesa, afasta-se sua aplicação;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão: é entendimento desta ASJIN que para fazer jus à aplicação dessa atenuante as providências tomadas pela atuada não podem decorrer de reação à ação fiscalizatória da ANAC, o que ocorreu no caso em

tela. Desta forma, afasta-se a incidência desta atenuante.

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano: no caso em tela, verifica-se presente a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme demonstra o extrato do SIGEC constante do documento SEI nº 1452013, em anexo.

49. Dessa forma, verifica-se a incidência somente da atenuante do inciso III do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

#### **Circunstâncias Agravantes**

50. Na decisão de primeira instância foram consideradas configuradas as circunstâncias agravantes previstas nos incisos III e IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, quais sejam "a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração" e a "exposição ao risco da integridade física de pessoas", as quais são contestadas em Recurso.

51. Com relação à obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração, corroborando com a decisão de primeira instância, entende-se que a mesma é aplicável ao caso em tela. Em seu próprio Recurso a autuada dispõe que existiria um contrato selado entre a organização de manutenção e o operador para prestação de serviços de manutenção. Considerando-se que a organização de manutenção não estava certificada para realização de manutenção naquele modelo de motor, nem poderia existir um contrato entre as partes para realização de manutenção no mesmo, e em ele existindo, caracteriza-se a obtenção de vantagens para si. Ademais, mesmo que não houvesse um contrato, ao prestar um serviço de manutenção para um componente para o qual um oficina não está certificada uma organização de manutenção em via de regra irá auferir vantagem.

52. Já com relação à exposição ao risco da integridade física de pessoas, corroborando com a decisão de primeira instância, entende-se que a mesma também é aplicável ao caso em tela. Em sede de defesa a autuada procurou responsabilizar a ANAC pela exclusão do modelo de motor objeto desse processo, entretanto, como muito bem apontado na decisão de primeira instância, a remoção do modelo de motor, informada através do ofício nº 125/2011DAR/SAR/BRASILIA-ANAC à "COMETA MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AERONAVES LTDA", antiga detentora do CHE nº 8103-01/ANAC, se deu em decorrência de auditoria técnica realizada em 2010 (note-se que o motor Lycoming O-540 B2B5 está contido no grupo "O-540 (Std), conforme se pode concluir do documento à fl. 12), e não por erro da Agência. Ainda, a argumentação do Interessado de que o mecânico estava habilitado para realização do serviço não merece prosperar, tendo em vista que sequer teria prerrogativa de realizar uma revisão geral de motor de forma "autônoma", sendo necessária a existência de uma oficina certificada para tal.

53. Diante do exposto, confirma-se a incidência de duas circunstâncias agravantes ao caso em tela, não sendo possível aplicar qualquer outra circunstância agravante disposta no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

#### **Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

54. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e de duas circunstâncias agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau máximo, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

#### **CONCLUSÃO**

55. Pelo exposto, sugiro dar NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

56. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

57. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/01/2018, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1451022** e o código CRC **A5B92D52**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 23-01-2018 9:39:30

Dados da consulta Consulta

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: Brasil Vida Centro de Manutenção Ltda

Nº ANAC: 30002210932

CNPJ/CPF: 02869550000177

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: GO

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	<a href="#">647370159</a>	00058079314201211	25/06/2015	23/08/2012	R\$ 6.000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Total devido em 23-01-2018 (em reais):</b>											0,00

### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 159/2018**

PROCESSO Nº 00058.079314/2012-11

INTERESSADO: Brasil Vida Centro de Manutenção LTDA

Brasília, 23 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de Recurso interposto por BRASIL VIDA CENTRO DE MANUTENÇÃO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, do qual restou aplicada pena de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 647370159, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 05692/2012, capitulada na alínea "b" do inciso IV do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, por executar manutenção em modelo de motor não previsto no Adendo ao Certificado de Homologação de Empresa em vigor à época.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [141/2018/ASJIN], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

· **Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **BRASIL VIDA CENTRO DE MANUTENÇÃO LTDA**, CNPJ Nº 02.869.550/0001-77, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 05692/2012 e capitulada alínea "b" do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer c/c seção 145.3 do RBHA 145 e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no **valor de R\$ 6.000,00** (seis mil reais) com reconhecimento das circunstâncias: atenuante prevista no inciso III do §1º e agravantes dos incisos III e IV do § 2º, todas do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.079314/2012-11 e ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 647370159..

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

*Vera Lúcia Rodrigues Espíndula*  
SIAPE 2104750  
Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 29/01/2018, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1452965** e o código CRC **1312069E**.

---

Referência: Processo nº 00058.079314/2012-11

SEI nº 1452965